



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Projeto de Resolução nº 03/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 03/2022, de autoria da Presidente da Câmara, que visa a regulamentação do procedimento de justificativa das faltas dos vereadores às sessões da Câmara Municipal de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja comunicado e distribuído cópia aos senhores vereadores e vereadoras e as comissões permanentes, para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de fevereiro de 2022.

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72

CIENTE:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Francisco Orlando

[Handwritten signature]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 01/02/22
Assinatura

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de justificações de faltas pelos vereadores nas sessões legislativas e disciplina o desconto de subsídios para o caso de faltas injustificadas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar a justificativa das faltas, previsto no art. 21 do Regimento Interno, de modo a cumprir os princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, e tendo em vista atos normativos análogos de outros órgãos administrativos, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

RESOLVE:

Art. 1º - A falta caracteriza-se pelo não comparecimento do vereador as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apuradas pela Ata de Presença, que é o registro pelo qual se verifica o seu comparecimento as Sessões.

Art. 2º - As faltas às sessões podem ser justificadas ou injustificadas;

DA JUSTIFICATIVA DAS FALTAS

Art. 3º - A justificativa de falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de relevância, de modo a impedir o comparecimento do Vereador as Sessões.

Art. 5º - Serão aceitos como justificativas de faltas para as Sessões:

- a) doença pessoal, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) luto, nos termos da lei;
- c) licença ou missão oficial, devidamente autorizada;

Israel de Sousa
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 7.157.056.443-72



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



d) viagem a serviço da Câmara ou no desempenho da função pública a qual acumula com o cargo de vereador, devidamente autorizada;

e) realização de provas ou avaliações em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido pelo MEC;

§ 1º - Serão aceitos como documento:

I - No caso da alínea "a": Atestado médico ou atestado médico de acompanhante, com o CID devidamente identificado;

II - No caso da alínea "b": Certidão de óbito;

III - No caso da alínea "c": Autorização da licença ou da missão oficial;

IV - No caso da alínea "d": Autorização para a viagem a serviço da Câmara ou, no desempenho da função pública,

V - No caso da alínea "e": Certidão ou outro documento emitida pelo estabelecimento de ensino, contendo data e horário da realização da prova ou avaliação;

§ 2º - No caso da alínea "e" o vereador deverá sempre verificar a possibilidade de se realizar o exame em dia diverso ao das Sessões.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 6º - Será concedida ao Vereador licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia e laudo médico oficial, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito, sendo que para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico integrante da Junta Médica do Município, e se por prazo superior, dependerá ainda de laudo pericial da Junta Médica da Instituição Previdenciária a que pertencem.

§ 1º - Em caso de licença do vereador por período superior a 15 dias, será convocado suplente, ficando o licenciado sem direito a subsídios da câmara, ficando tal encargo ao INSS, com o qual o mesmo contribui.

§ 2º - Licenciado, o vereador perde o direito a verba indenizatória, que será devida ao suplente.

DO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO

Isabel de Jesus Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF No. 7.15.056-43-72



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



Art. 7º - O Pedido de Justificação de Falta deverá ser feito por escrito e protocolizado no Gabinete da Presidência até a Primeira Sessão Ordinária subsequente a falta, sob pena de desconto no subsídio, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 8º - Farão anexos ao pedido de justificação de falta, além dos documentos elencados no parágrafo primeiro do Artigo 5º deste, outros tantos quantos forem necessários para a justificação da falta.

Parágrafo único - O vereador deverá, sempre que possível informar verbalmente, até antes da sessão, a necessidade da falta. A informação verbal não exclui a necessidade de apresentar a justificativa por escrito, nos termos do artigo 7º desta.

Art. 9º - O subsídio do vereador será dividido pelo número de sessões ordinárias realizadas no mês, e a ausência injustificada implicará no desconto proporcional ao subsídio por falta, conforme normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Art. 10 - Na primeira sessão ordinária posterior a apresentação da justificativa, o plenário apreciará a justificativa apresentada pelo vereador, onde por maioria simples deliberará pelo abono (aceitação da justificativa) ou confirmação da falta (rejeição da justificativa).

Parágrafo único - Após deliberação do Plenário, o Chefe do Legislativo tomará as providências cabíveis, bem como informará ao Setor Financeiro no caso de desconto no subsídio.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de fevereiro de 2022.

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

Izabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente

Presidente

Travessa Francisco Freitas, nº 01 - Centro - CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefax: (88) 3629-1122



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022

JUSTIFICATIVA

A lei Orgânica do Município enuncia que compete a Presidente da Câmara além das atribuições previstas no Regimento Interno "Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara" (art. 35, II).

Desde o ano de 2018 existe orientação da União dos Vereadores do Ceará - UVC de que o subsídio dos vereadores devem ser pagos proporcionalmente as sessões em que os vereadores estiveram presentes, vez que as faltas injustificadas as sessões devem ser descontas na proporção das sessões do mês (NOTA TÉCNICA Nº 003/2018).

Em razão disso também há a sugestão de que os subsídios sejam pagos ao final do mês ou após a última sessão do mês, já que o pagamento no dia 20 impossibilitaria o desconto a eventuais sessões faltantes. Entretanto, considerando que já é tradicional no Poder Legislativo de Novo Oriente o pagamento no dia 20, permaneceremos com o pagamento no dia 20, desde que haja o cumprimento das regras da presente resolução.

A regulamentação do procedimento de justificativas das faltas é imprescindível, pois constantemente nos deparamos com ausências injustificadas, o que de certa forma prejudica a atividade legislativa e é um desrespeito a sociedade novorientense.

Consoante ao papel dos vereadores, apresento o presente Projeto de Resolução com a finalidade de evitar que a Presidente da Mesa Diretora seja responsabilizada perante aos órgãos fiscalizatórios pelo não desconto das faltas injustificadas. Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de fevereiro de 2022.

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

Izabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72



ASSESSORIA JURÍDICA
UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ
RUA JOÃO EMÍDIO DA SILVEIRA, 80 - DIONÍSIO TORRES
CEP: 60.170-140 - FORTALEZA - CE- TEL/FAX: (85) 3037-0279



NOTA TÉCNICA Nº 003/2018, DE 13 DE ABRIL DE 2018

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA E
RECOMENDAÇÕES SOBRE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS PERTINENTES AO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,
ESPECIALMENTE SOBRE O
PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO(A)
VEREADOR E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES.**

A UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO ESTADO DO CEARÁ – UVC, através de sua assessoria jurídica abaixo signatária, vem, respeitosamente a presença dos(as) Nobres Parlamentares Municipais Cearenses, publicar a seguinte orientação jurídica extraída dos debates realizados entre os Presidentes de Câmaras Municipais e Vereadores filiados, juntamente com a Diretoria Executiva, na reunião realizada no dia 11 de Abril de 2018, visando a uniformização de entendimento acerca de vários assuntos de relevância técnica, jurídica e legislativa.

1. Do pagamento do subsídio dos Vereadores e e Servidores do Poder Legislativo:

No estudo sobre a vedação de cumulação de cargo público com o mandato eletivo, a Constituição Federal traz a baila uma única exceção à regra, qual seja: o cidadão no exercício do mandato eletivo de Vereador poderá acumular os cargos e receber as vantagens de ambos, desde que haja compatibilidade de horários. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado:

É inconstitucional, também, o § 2º do art. 38 da CE, vez que colide com o disposto no art. 38 da Constituição do Brasil, cujo inciso III estabelece uma **única hipótese de acumulação, no que tange aos Vereadores.** (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.)

Esta é a exegese que se extrai do artigo 38, III, da Magna Carta, *in verbis*:



ASSESSORIA JURÍDICA
UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ
RUA JOÃO EMÍDIO DA SILVEIRA, 80 - DIONÍSIO TORRES
CEP: 60.170-140 - FORTALEZA - CE- TEL/FAX: (85) 3037-0279



Art. 38 [...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Apresentamos essa matéria para interpretar de forma sistemática e em seguida afirmar que os Vereadores fazem *jus* ao pagamento proporcional dos dias que exerceram a vereança, entendendo este como sendo os dias em que participaram das sessões ordinárias do Poder Legislativo local.

Ora, a incompatibilidade de horário disposta pelo constituinte originário, na redação do inciso III, do artigo 38, da Constituição Federal, diz respeito às sessões ordinárias que o Vereador tem o dever de frequentar, sob pena de perda do mandato eletivo. Isso porque, no restante do dia ele pode exercer a função, cargo ou emprego público, pois esta não interfere naquela, e vice-versa. Do contrário, se o vereador encontrar incompatibilidade no horário das sessões ordinárias com o labor funcional administrativo será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (Art. 38, II, CF/88).

O extinto **Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará** em diversos processos de informação tem adotado o posicionamento firmado nos autos do Processo nº 5377/2003 (Consulta):

EMENTA: SUPLENTE DE VEREADOR EM EXERCÍCIO. CESSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO ANTES DO FINAL DO MÊS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS QUE EXERCEU O MANDATO. IGUAL PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO AO VEREADOR TITULAR QUE RESSUME APÓS INÍCIO DO MÊS.

[...] ISTO POSTO, voto pelo conhecimento da consulta, e, no mérito para que se responda ao Consultante que o pagamento dos subsídios do Vereador suplente, quando a substituição que exerce terminar antes do fim do mês, deverá ser feito de modo proporcional aos dias que exerceu o mandato. O mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao Vereador titular, quando



ASSESSORIA JURÍDICA
UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ
RUA JOÃO EMÍDIO DA SILVEIRA, 80 - DIONÍSIO TORRES
CEP: 60.170-140 - FORTALEZA - CE- TEL/FAX: (85) 3037-0279



seu retorno ocorrer após o início do mês. [...] (PROCESSO Nº 5.377/03-CONSULTA. Relator – Cons. Pedro Ângelo.

Em caso semelhante ao presente parecer, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará**, nos autos da Consulta – Processo Nº 15261/03, Informação Nº 140/03, da Relatoria do **Conselheiro Airton Maia Nogueira**, condicionou o pagamento do subsídio do Edil a sua presença às sessões da Câmara Municipal, vejamos:

[...] Entretanto, sendo certo que a remuneração fixada decorre da presença do parlamentar nas sessões da Câmara, é evidente que a ausência sem justificativa não legitimará a percepção do pagamento pertinente à sessão em que não esteve presente o titular do mandato.

[...]

Tendo em vista que o §4º do art. 39 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/1998, estabelece que o detentor de mandato eletivo será remunerado por subsídio fixado em parcela única, entendemos, s.m.j., que o desconto das faltas não justificada poderá ser proporcional ao número de sessões em que o vereador não compareceu.

Destarte, como o vereador, apesar de detentor de mandato eletivo, exercita a vereança nas sessões da Câmara Municipal, a proporcionalidade deve ocorrer pelo número de sessões ordinárias que participou (período legislativo), já que as extraordinárias e solene não devem ser remuneradas. Tanto é verdade que aquele é o único instante em que assina o livro de presença e pode ter desconto no seu subsídio quando faltoso na sessão.

Sobre a remuneração do Vereador em razão do comparecimento às sessões extraordinária, é importante destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 50/2006, aplicada por simetria aos Municípios, o parlamentar não tem direito a tal indenização:

Art. 57. [...] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de



ASSESSORIA JURÍDICA
UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ
RUA JOÃO EMÍDIO DA SILVEIRA, 80 - DIONÍSIO TORRES
CEP: 60.170-140 - FORTALEZA - CE- TEL/FAX: (85) 3037-0279

parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Nessa esteira, entendemos que não deve ocorrer o pagamento de subsídio antes da última sessão ordinária de cada mês, posto que o Vereador poderá ter seu mandato extinto antes do término da Legislatura pelas hipóteses previstas em Lei (cassação pela Justiça Eleitoral, perda dos direitos políticos por sentença penal transitada em julgado e morte), ficando a Câmara Municipal impossibilitada de descontar uma possível falta no mês subsequente, o que possivelmente acarretaria um prejuízo ao erário.

Portanto, recomendamos que o pagamento dos subsídios, tanto do suplente quanto do titular seja proporcional à quantidade de dias em que tenham exercido a vereança, considerando como dias trabalhados aqueles em que compareceram as sessões ordinárias, salvo no caso de recesso parlamento que se computa dia-a-dia.

Em relação à efetuação do pagamento dos vereadores antes do término do mês, inviabilizando qualquer tipo de desconto em folha de pagamento, entendemos que a redução no subsídio dos vereadores faltosos ocorro no mês subsequente a ocorrência da falta à sessão ordinária, sob de pena enriquecimento injusto e sem causa.

2. Da Recomendação:

2.1. Diante do exposto, recomendamos aos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado do Ceará:

- a) O Vereador receberá subsídio proporcional à quantidade de dias em que tenha exercido a vereança, considerando como dias trabalhados aqueles em que o mandatário comparece as sessões ordinárias, salvo na hipótese de recesso parlamentar que será computado dia-a-dia;
- b) Efetue o pagamento do subsídio do Vereador no primeiro dia útil seguinte à última sessão ordinária de cada mês;
- c) Não remunerar o Vereador pelo comparecimento às sessões extraordinárias;



ASSESSORIA JURÍDICA
UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ
RUA JOÃO EMÍDIO DA SILVEIRA, 80 - DIONÍSIO TORRES
CEP: 60.170-140 - FORTALEZA - CE- TEL/FAX: (85) 3037-0279



d) Os servidores do Poder Legislativo devem perceber seus vencimentos no último dia útil de cada mês, inclusive os cargos de provimento em comissão.

A Assessoria Jurídica da UVC se encontra à inteira disposição para prestar as orientações que o filiado julgar necessárias, através de atendimento presencial na sede da entidade de segunda-feira à sexta-feira, pelo e-mail: juridicouvc@gmail.com ou pelo telefone (85) 3037-0279.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Ver. César Araújo Veras
Presidente da UVC

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
OAB/CE N° 21.009
Departamento Jurídico UVC

